



Número: **0000003-44.2017.6.15.0062**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **JUR1 - ocupado pelo Ministro Ramos Tavares**

Última distribuição : **07/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Uso de Documento Falso para Fins Eleitorais, Cargo - Vereador, Ação Penal**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EDILSON RODRIGUES BARBOSA (RECORRENTE)	
	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO)
Ministério Público Eleitoral (RECORRIDO)	

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
160334182	16/04/2024 22:31	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0000003-44.2017.6.15.0062 (PJe) - BOQUEIRÃO - PARAÍBA

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES
RECORRENTE: EDILSON RODRIGUES BARBOSA

Advogados do(a) RECORRENTE: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A, ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS. ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVA. DOLO ESPECÍFICO. POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. PRECEDENTE DO TSE. CONVERGÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto por Edilson Rodrigues Barbosa contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB), pelo qual desprovido, por unanimidade, o respectivo recurso criminal para manter sua condenação pela prática do crime de uso de documento falso com finalidade eleitoral (art. 353 do CE) à pena privativa de liberdade de pena de 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

RECURSO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. UTILIZAÇÃO NO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REALIZAÇÃO DE TESTE DE ESCOLARIDADE DE PRÓPRIO PUNHO. IRRELEVÂNCIA. POTENCIALIDADE LESIVA À FÉ



PÚBLICA ELEITORAL. SUFICIÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE
COMPROVADAS. DESPROVIMENTO.

Para a configuração do delito previsto no art. 353 do CE, não é necessário que tenha havido efetivo prejuízo ao processo eleitoral ou dano à fé pública, sendo suficiente a potencialidade lesiva da conduta, tendo em vista a natureza formal do crime, que dispensa a produção do resultado pretendido.

Comprovadas a autoria e a materialidade do delito, mantém-se a condenação.

Recurso criminal desprovido. (ID nº 159778597)

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão (ID nº 159778605), nos quais aventada a possibilidade de aplicação do postulado da insignificância, não foram inicialmente conhecidos pelo relator (ID nº 159778606).

Sobreveio agravo regimental (ID nº 159778611), o qual foi provido apenas para que o TRE/MG analisasse as razões deduzidas nos embargos e, no mérito, rejeitá-las (ID nº 159778622).

No recurso especial (ID nº 159778630), o recorrente assevera infringido o art. 275 do Código Eleitoral (CE) ao argumento de que o TRE/PB não enfrentou a questão deduzida nos embargos de declaração, atinente ao exame dos critérios para aplicação do postulado da insignificância no caso concreto, com base na jurisprudência fixada pelo STF no julgamento do *HC* nº 84.412/SP.

Alega violação ao art. 353 do CE, por entender que não foi demonstrada a relevância jurídica do fato para a configuração do delito de falso. Nessa perspectiva, afirma que a conduta é materialmente atípica, considerando que o diploma escolar falso não influenciou no deferimento de sua candidatura ao cargo de vereador no pleito de 2016, já que se “*submeteu a teste de escolaridade e ainda possuía Carteira Nacional de Habilitação*”.

Suscita divergência jurisprudencial, apontando como paradigma o julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) no Recurso Criminal nº 3570, no qual se reconheceu que a apresentação de histórico escolar falso no processo de registro de candidatura não configurou o delito do art. 353 do CE, tendo em vista que candidato também juntou a Carteira Nacional de Habilitação, documento que “*gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura*”, conforme a Súmula nº 55/TSE.

Ao final, requer o provimento do recurso especial para reconhecer a atipicidade da conduta, conforme a tese jurídica firmada pelo TRE/MG. Alternativamente, pleiteia o reconhecimento da violação ao art. 275 do CE, para que o TRE/PB se pronuncie acerca dos requisitos para aplicação do postulado da insignificância no caso dos autos.



O presidente do TRE/PB admitiu o recurso especial (ID nº 159778632) com base na divergência jurisprudencial, tendo em vista a satisfação da Súmula nº 28/TSE com a realização de cotejo analítico entre os julgados supostamente dissonantes.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial em parecer assim ementado:

Eleições 2016. Recurso especial eleitoral. Ação penal. Uso de documento falso, para fins eleitorais. A Corte regional não debateu a tese de aplicação do princípio da insignificância. Súmula n. 72/TSE. O tipo penal violado busca resguardar a fé pública eleitoral, que, por ser crime formal, não exige resultado naturalístico, bastando a potencialidade lesiva. Precedentes. Súmula n. 30/TSE. Não provimento do recurso. (ID nº 160004523)

É o relatório. Decido.

O recurso especial não prospera.

Embora apresentada como pedido alternativo, por se tratar de prejudicial de mérito, analiso primeiramente a tese de violação ao art. 275 do CE, a qual não comporta provimento.

A jurisprudência desta Corte Superior há muito se consolidou no sentido de que “*os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado ou inovação nas teses jurídicas concernentes à causa, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material*” (ED-AgR-AI nº4502/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 9.10.2020).

Nesse sentido, ao rejeitar os declaratórios, a Corte Regional assentou a inexistência de vícios embargáveis no acórdão confirmatório da condenação e compreendeu que, a pretexto de apontar suposta contradição, o ora recorrente pretendeu apenas reinaugurar a discussão sobre o mérito do julgado por meio da alusão à tese de aplicação do princípio da insignificância.

É o que se observa do acórdão pelo qual conhecidos e rejeitados os embargos de declaração, a seguir transcrito:

Conforme consignado na decisão ora agravada, da simples leitura dos embargos resulta inafastável a conclusão de que o objetivo do agravante é unicamente rediscutir o julgado, alegando que o acórdão deste Tribunal teria sido contraditório, na medida em que reconheceu que o registro de candidatura não dependeu do uso do documento falsificado, mas não aplicou o princípio da insignificância e atipicidade material da conduta, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A decisão agravada, por sua vez, esclareceu expressamente que “*Para a configuração do delito previsto no art. 353 do CE, não é necessário que tenha havido efetivo prejuízo ao processo eleitoral ou dano à fé pública, sendo suficiente a potencialidade lesiva da conduta, tendo em vista a natureza formal do crime, que dispensa a produção do resultado pretendido.*”

[...]



É dever esclarecer que o embargante não apontou especificamente nenhuma contradição ou omissão no corpo da decisão do Tribunal, revelando-se, sem qualquer esforço, o nítido propósito de rediscutir o mérito da decisão que lhe foi desfavorável, por meio da reiteração de argumentos ou de novas alegações acerca dos mesmos fatos, não se confundindo tais fundamentos com uma suposta contradição entre as premissas constantes do julgado. (ID nº 159778622)

Além disso, tratando-se de indevida inovação recursal, seria incabível a apreciação da matéria no acórdão integrativo.

Com efeito, o exame dos requisitos fixados pelo STF no HC nº 84.412/SP (Rel. Ministro Celso de Mello, DJU de 19.11.2004) para a incidência do postulado da insignificância ao caso em apreço não foi aventado no recurso criminal, que se limitou a debater as teses de: (i) crime impossível em decorrência de falsificação grosseira; (ii) ausência de lesão ao bem jurídico, já que o deferimento do registro de candidatura não dependeu do documento fraudado; e (iii) ausência de comprovação da autoria delitiva (ID nº 159778597, fl. 2).

Assim, a leitura dos acórdãos do Tribunal de origem revela motivação suficiente e compatível com as conclusões adotadas, razão pela qual não há falar em violação ao art. 275 do CE, mas tão somente em irresignação com a conclusão em sentido contrário às pretensões da parte.

É aplicável, por conseguinte, a jurisprudência do TSE segundo a qual não há violação ao art. 275 do CE quando o Tribunal Regional aprecia todas as teses alegadas pelo recorrente, constatando-se mera pretensão de rejuízo da causa. Nesse sentido, menciono, dentre outros, o AgR-REspEl 220-90/CE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 2.6.2021, e o REspe nº 0600121-18/SC, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 12.3.2021.

Rejeitada a preliminar, passo a examinar o mérito recursal.

Nos presentes autos, apura-se o crime de uso de documento falso com finalidade eleitoral, tipificado no art. 353 do CE, que protege o bem jurídico da fé pública eleitoral. É classificado como delito comum, na medida em que pode ser praticado por qualquer pessoa, sem que o agente apresente qualquer qualidade especial, como, por exemplo, ser eleitor ou candidato, embora esta última fosse a condição do réu por ocasião do fato examinado nesta ação penal.

Tratando-se de delito formal, este se concretiza com a efetiva apresentação ou a entrega do documento falso, sem que se exija a comprovação de prejuízo concreto, sendo, portanto, suficiente que a conduta ofereça risco de violação ao bem jurídico tutelado.

No entanto, a caracterização do crime demanda a demonstração de impulso volitivo especificamente voltado a perpetrar a falsidade eleitoral. Assim, a subsunção da conduta ao tipo penal ocorre com a demonstração do dolo específico do agente, “*consistente no uso consciente e deliberado dos documentos públicos sabidamente falsos para fins eleitorais*” (AgR-REspEl nº 61062/BA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 6.2.2019).

Feitas essas considerações, passo à análise do caso dos autos.

Na origem, o recorrente foi condenado pelo Juízo da 62ª Zona Eleitoral do Município de Boqueirão/PB como incurso no crime tipificado no art. 353 do CE, em razão da “*utilização de certificado falsificado de conclusão do ensino fundamental, apresentado por ocasião do registro de candidatura do recorrente para o cargo de Vereador do município de Boqueirão, no pleito de 2016*” (ID nº 159778597). As penas aplicadas foram de 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.



Extrai-se do acórdão regional a moldura fático-probatória que ensejou a condenação:

Depreende-se dos autos que o ora recorrente apresentou, por ocasião do pleito eleitoral de 2016, certificado falso que informava a conclusão do ensino fundamental no ano de 2014, por meio do programa “Educação de Jovens e Adultos (EJA)”.

Tal conduta delitativa visava a comprovar sua condição de alfabetizado perante a Justiça Eleitoral, a fim de obter o registro de sua candidatura ao cargo de vereador do município de Boqueirão.

Em suas razões, o recorrente aduz que se trata de uma falsificação grosseira, que não teria aptidão para induzir a erro a Justiça Eleitoral, razão pela qual estaria caracterizada a figura do crime impossível.

Porém, conforme se verifica da análise do referido certificado (ID 10276447, fls. 10), constata-se que o documento possui todas as características que o dotam de aparente verossimilhança, tanto que foi objeto de minuciosa investigação no âmbito da Polícia Federal, após a impugnação da candidatura do recorrente, inclusive com oitiva de funcionários da escola estadual que constava como emissora do certificado.

Sendo assim, a alegação de que se trata de falsificação grosseira, que implicaria na caracterização de crime impossível, não merece acolhimento.

Com relação à materialidade do delito, não há nenhuma controvérsia nos autos, tendo em vista que, ainda na fase do inquérito policial, os representantes da instituição de ensino negaram a emissão do certificado, não reconheceram as assinaturas apostas no documento e informaram que, de acordo com o banco de dados da instituição, o recorrente não fez parte do seu corpo discente entre os anos de 2006 até 2015.

Foi informado, ainda, que não era oferecida a modalidade EJA naquela escola para o ensino fundamental. Além disso, o próprio recorrente admite que o documento é materialmente falso, quando alega tratar-se de falsificação grosseira.

Quanto à autoria, o recorrente aduz que não foi o responsável pela apresentação dos documentos que instruíram o seu pedido de registro de candidatura. Contudo, somente a ele traria algum proveito a utilização do documento, não sendo verossímil a tese de que terceira pessoa, sem nenhuma relação com o recorrente, teria falsificado e utilizado o certificado para o fim de instruir seu pedido de registro de candidatura.



Também não merece acolhimento a alegação de que não houve incidência do tipo penal previsto no art. 353 do Código Eleitoral, sob o argumento de que o registro de candidatura não dependeu do uso documento falsificado, por ter sido aceita declaração de alfabetização realizada de próprio punho.

Como cediço, para a caracterização do delito tipificado no art. 353 do Código Eleitoral não é necessário que haja efetivo prejuízo ao processo eleitoral ou dano à fé pública, sendo suficiente a potencialidade lesiva da conduta, ante a natureza formal do crime, que dispensa a produção do resultado pretendido.

[...]

Registro outrossim que, embora não tenha sido acusado pelo crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, o recorrente também poderia responder pela prática de falsidade ideológica eleitoral (**aí sim, em concurso com o crime de uso de documento falso, ora em análise**), **uma vez que, ao informar que possuía instrução completa de nível fundamental, inseriu declaração falsa no seu Requerimento de Registro de Candidatura (ID 10276447, fls. 5).**

[...]

Finalmente, no tocante à pena aplicada, observa-se que o douto magistrado *a quo* fixou a penalidade de acordo com os dados objetivos do processo, tendo procedido à correta análise das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal. (ID nº 159778597 – grifos no original)

Como se observa, a Corte Regional concluiu que as provas produzidas na instrução criminal foram suficientes para comprovar que o recorrente praticou o crime de uso de documento falso com finalidade eleitoral (art. 353 do CE), pelos seguintes motivos:

- (i) apresentou no requerimento de registro de candidatura certificado falso de conclusão do ensino fundamental no ano de 2014, por meio do programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA), com vista a comprovar sua escolaridade perante a Justiça Eleitoral;
- (ii) o documento fraudado apresentou características que o tornavam verossímil, não se tratando de falsificação grosseira;
- (iii) os funcionários da escola estadual constante do certificado não reconheceram as assinaturas firmadas no documento, declararam que o recorrente não fez parte do corpo discente entre os anos de 2006 e 2015 e, ainda, que a instituição não ofertava a modalidade EJA para o ensino fundamental;
- (iv) o dolo específico consistiu no objetivo de, ao apresentar documento falso, obter o deferimento do registro de candidatura para o cargo de vereador do Município de Boqueirão/PB no pleito de 2016.



Quanto a este último elemento do tipo, o voto-revisor proferido da origem esclareceu, ainda que “o recorrente assina o seu requerimento de registro de candidatura e a declaração de entrega das certidões apresentadas à Justiça Eleitoral, entre as quais o certificado de escolaridade anexado ao ID 10276447 (f. 10), documento cuja autenticidade foi negada pelos representantes da instituição de ensino” (ID nº 159778597).

Delineado esse quadro, para afastar a conclusão da Corte Regional de que foram comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, a potencialidade lesiva da conduta, uma vez que o documento apresentado era aparentemente verdadeiro, assim como o dolo específico de violar a fé pública eleitoral, seria necessária nova incursão ao caderno probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial por aplicação da Súmula nº 24/TSE.

Além disso, o acórdão regional se amolda ao julgado recentemente proferido pelo TSE nos autos do AgR-AREspEl nº 7381, também oriundo do Estado da Paraíba, no qual se assentou configurado o crime tipificado no art. 353 do CE por meio da apresentação de diploma de graduação falso no requerimento de registro de candidatura, tendo sido ressaltada, na oportunidade, a vedação ao reexame de fatos e provas. O precedente foi assim ementado:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS. ARTS. 350 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DECLARAÇÃO DE ESCOLARIDADE. DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO E DE PÓSGRADUAÇÃO. FINALIDADE ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, negou-se seguimento a recurso especial, confirmando-se aresto unânime do TRE/TO em que se manteve a condenação do agravante, candidato ao cargo de vereador de Soledade/PB em 2016, pela prática dos delitos de falsidade ideológica eleitoral e de uso de documento falso para fins eleitorais, haja vista **declaração inverídica de escolaridade e apresentação de diplomas falsos em requerimento de registro de candidatura** (arts. 350 e 353 do Código Eleitoral), com pena de três anos e seis meses de reclusão e vinte e dois dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

6. Na espécie, o TRE/PB concluiu que “[...] o acusado inseriu informações falsas em seu RRC, declarando ter grau de instrução superior completo - pedagogia [...], bem como instruiu o referido feito com documentos públicos falsos (Diploma de Graduação em Pedagogia e Certificado de Especialização em Psicopedagogia Institucional e Clínica [...])”.

7. De acordo com a Corte a *quo*, as instituições de ensino supostamente emissoras dos diplomas informaram “[...] que tais documentos não pertenciam ao acusado [...]” e, no caso de uma delas, que o recorrente nem sequer havia sido seu aluno. Além disso, três das testemunhas confirmaram que o acusado não possuía diploma de graduação nem de pós-graduação.

8. Registrou-se, ainda, que a autoria dos delitos era incontroversa “[...] pelo fato de os documentos falsos terem sido apresentados ao Juízo da 23ª Zona Eleitoral, por meio de petição assinada pelo próprio acusado [...]”.



9. Dentro dos limites fáticos delineados no aresto regional, a materialidade e a autoria dos crimes de falsidade ideológica eleitoral e de uso de documento falso para fins eleitorais ficaram sobejamente comprovadas.

10. Acerca do argumento de que não haveria finalidade eleitoral nas condutas, frise-se que **a declaração de escolaridade inverídica e o uso dos diplomas falsos no contexto de registro de candidatura comprovam a vinculação direta dos delitos ao pleito de 2016, o que permite o enquadramento dos fatos nas hipóteses tipificadas nos arts. 350 e 353 do Código Eleitoral.**

[...]

12. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

13. Agravo interno a que se nega provimento. (AgR-AREspEl nº 7381/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, *DJe* de 5.12.2023 – grifei).

Assim, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, uma vez que o acórdão regional se harmoniza ao entendimento firmado por esta Corte Superior em caso semelhante, o que faz incidir na espécie o óbice da Súmula nº 30/TSE.

De todo modo, a análise da divergência esbarraria no vedado revolvimento de fatos e provas, visto que, nos acórdãos devolvidos ao exame desta Corte Superior, não há nenhuma menção à efetiva apresentação da Carteira Nacional de Habilitação no requerimento de registro de candidatura do recorrente, não havendo como se verificar, portanto, o cerne da tese jurídica supostamente dissidente, pela qual o TRE/MG reconheceu a atipicidade da conduta.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do TSE segundo a qual “*não se conhece do recurso especial fundamentado no art. 276, I, b, do CE quando a caracterização do dissídio jurisprudencial depende da revisão do contexto fático-probatório*” (AgR-REspEl 0600241–67/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, *DJe* de 6.8.2021).

Registro, por fim, não identificar, de plano, ilegalidade ou teratologia a ser corrigida de ofício na dosimetria, uma vez que a pena privativa de liberdade foi arbitrada em 2 (dois) anos de reclusão, patamar mínimo estabelecido pelo art. 353 c/c 348 do CE. Ressalvo, apenas, a possibilidade de substituição condicional da pena pelo juízo da execução, se constatadas as condições estabelecidas pelo art. 77 do Código Penal.

Verifica-se, assim, a inocorrência de violação ao art. 275 do CE e, no mérito, a incidência das Súmulas nº 24 e 30/TSE, não havendo, ademais, nenhuma ilegalidade observável de plano na dosimetria da pena, ressalvada a possibilidade de substituição condicional da pena.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo em recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.



Brasília, 10 de abril de 2024.

Ministro André Ramos Tavares
Relator

